



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça José Maria de Souza, 01 – Centro – CEP: 37548-000 – Conceição dos Ouros – MG.
el. (35)3653-1220 - Fax: (35)3653-1281 - E-mail: prefeitura@conceicaodosouros.mg.gov.br



PARECER JURÍDICO - PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE PREGÃO

Parecer Jurídico - Processo Administrativo Nº. 088/2015 –
Pregão Presencial Nº. 044/2015 – Contratação de Empresa
Para Fornecimento de Serviços de Telefonia Móvel Celular Para
os Diversos Setores da Prefeitura Municipal de Conceição dos
Ouros.

INTRÓITO:

Trata-se o processo em epígrafe de Licitação na Modalidade PREGÃO, para Contratação de Empresa Para Fornecimento de Serviços de Telefonia Móvel Celular Para os Diversos Setores da Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros (MG), tendo sido atendidas todas as exigências da fase interna da licitação.

Por Processo Administrativo de Licitação entende-se que é o testemunho documental de todos os passos dados pela administração rumo à contratação daquele que lhe oferecer a melhor proposta, visando garantir a fiel execução do princípio constitucional da isonomia.

PARECER JURÍDICO

Assim, passo a análise da parte final do processo licitatório em epígrafe.

Em conformidade com a Lei 8.666/93, passo a analisar as exigências descritas nos artigos 27 a 33 do citado estatuto.

Após apuração de preços, e verificação da proposta declarada vencedora, que os valores estavam acima da média contratado em nossa região.

Por meio de requerimento juntado aos autos a Secretaria de administração e finanças, solicitou que fosse revogada a licitação

A assessoria técnica especializada desse E. Poder Executivo, após acurada análise da matéria e respectiva documentação pertinente aquele certame, entende e conclui o seguinte:

A licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas nas Leis 8.666/93 e 10.520/02, no tocante à modalidade e ao procedimento.

No entanto, devido aos preços apurados e havendo ata de registro de preços de outro município com preços menores, inviabilizou a contratação.

Diante dos motivos elucidados, o prosseguimento da licitação torna-se obstado, dada a inconveniência da contratação, em virtude das divergências de entendimento sobre as especificações do anexo I.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça José Maria de Souza, 01 – Centro – CEP: 37548-000 – Conceição dos Ouros – MG.
el. (35)3653-1220 - Fax: (35)3653-1281 - E-mail: prefeitura@conceicaodosouros.mg.gov.br



Mérito:

Preliminarmente, o momento mostra-se oportuno para exame do procedimento licitatório.

Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços, etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.

Ao que parece, s.m.j., houve in casu, entendo que o episódio pode ter acarretado sensível prejuízo à administração, bem como pode ser configurado infringência aos Princípios constitucionais, e sobretudo, licitatórios que determinam a participação em regime de igualdade entre os licitantes e ainda a amplitude de concorrência, com a busca inafastável pela proposta mais vantajosa.

Alerto que a conduta da pregoeira no momento da licitação não está de todo errada, notadamente porque seu dever institucional efetivamente é fazer cumprir o edital. A preocupação sobre a condução do certame foi, portanto, legítima.

Assim, como garantia legal de ver resguardada a aplicação dos postulados básicos do certame, em especial aqueles esculpidos no artigo 3º da LLCA, entendo necessário que a licitação seja revogada para, neste sentido, ser reconstituído o certame, a fim de extirpar de seu ventre todo e qualquer ato que possa ser considerado avesso ao interesse público.

Diante da impossibilidade do prosseguimento, a revogação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público e o erário público de aquisições que não atinge sua função.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

“A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta...”

É cediço no âmbito do ordenamento jurídico pátrio que, verificando que o ato administrativo se encontra viciado, cabe a administração declará-lo nulo. Neste exato sentido a súmula 473 do STF:

Verbete Sumular nº 473 –STF:

A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; **OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça José Maria de Souza, 01 – Centro – CEP: 37548-000 – Conceição dos Ouros – MG
el. (35)3653-1220 - Fax: (35)3653-1281 - E-mail: prefeitura@conceicaodosouros.mg.gov.br



OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E
RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL.

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

Posta assim a questão, exala-se com nitidez que Município poderá contratar os serviços por preços menores do que o proposto.

No caso em tela, a continuação do procedimento tornou-se inconveniente para a Administração, o que autoriza a mesma a lançar mão da revogação, amparada nas disposições legais.

Do exposto, conclui-se que:

Nesse raciocínio opino pela revogação do procedimento, por motivo de oportunidade e conveniência, tendo em vista a solicitação da secretaria, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

É o parecer SMJ.

Conceição dos Ouros (MG), 23 de novembro de 2015.

Wilder Vilela de Souza
OAB/MG: 80.625